Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 399/17.

Projeto de Lei Nº: 118, de 05 de Agosto de 2017.

Autor: Ver. Idázio Chagas de Lima.

Dispõe Sobre:

Torna obrigatória a informação da Conta Bancária Gratuita de Serviços essenciais pelos Bancos Públicos e privados, também a proibição de manter qualquer dificuldade ou embaraço nas mudanças dos Correntistas que desejam realizar a modificação de suas Contas correntes Onerosas p/ a Conta Gratuita de Serviços essenciais sob pena de Multa.

Contém Emenda

Providenciado através do Ofício Nº 383 de 26/12/17

Solicitação de nº de lei

Providenciado através do Ofício Nº 339 de 04/12/17

Providenciado através do Ofício Nº 294 de 31/10/17 fabiane

Transformado em Lei Municipal

Nº 1.835, de 26 de Dezembro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Nº 1552 DE 02/01/18
PAG. 12
DIRETORA

1º Secretário

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:30
DO DIA: 08-08-17
ASS: maristelma Angelo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/08/17
às 09:37 hora
Rubrica Juliana Kelen

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA

PROCESSO Nº 199 /2017

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 15/08/17
1º Secretário

PROJETO DE LEI N. º 118 /2017 DE 05 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE: TORNAR OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art.1°- Torna obrigatória a informação de forma clara e autoexplicativa a serem feitas pelas empresas bancárias no ato da abertura de conta corrente ou poupança sobre a opção que o correntista tem de abrir uma conta gratuita de serviços essenciais na agência sem qualquer custo ou ônus.

I- A conta de serviços essenciais é uma conta gratuita, dentro dos limites dos serviços essenciais, dos quais deverão ser informados ao cliente sobre a quantidade de serviços gratuitos que tem direito nesta conta, bem como os limites que tem em todas as operações da conta.

II- Não serão permitidas expressões ditas pelo atendente do banco de forma tendenciosa ou que induzam o cliente a não querer a conta gratuita alegando desvantagem para o cliente e que não seja informada de forma neutra, onde não deixem a livre escolha do pacote bancário que deseja o consumidor.

III- As cestas gratuitas de serviços essenciais devem ser mencionadas aos clientes da mesma forma e empenho que as outras sextas onerosas oferecidas pelos bancos, de forma que o cliente se sinta à vontade e sem dúvida para escolher o que deseja, após ter visto todas as opções que o banco oferece das informações fornecidas pelo atendente.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 08/08/2017
Horário: 13:00
fabiane

ASGL.

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
( ) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 08 / 08 / 17
Ás 11:10 Horas

Marisstela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

IV- Passando o excedente de serviços essências as tarifas poderão ser cobradas normalmente dos correntistas, sendo que o atendente deverá informar de forma neutra sobre quais são as quantidades de serviços que serão gratuitos, bem como os valores das taxas se passarem dos serviços essenciais.

V- O consumidor pode optar a qualquer momento pela mudança da conta gratuita de serviços essenciais para uma conta onerosa do banco ou mudar de sua conta onerosa para a conta gratuita de serviços essenciais sem qualquer empecilho.

Art.2° Equivalem a serviços essências todos os serviços previstos no Art.2 da Resolução 3.919/2010 do Banco Central.

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;
b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
f) realização de consultas mediante utilização da internet;
g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
h) compensação de cheques;
i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

III - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

2

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;
d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;
e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;
f) realização de consultas mediante utilização da internet;
g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e.
h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§1° Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são considerados meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

IV- a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

V - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível à prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§3° A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§4° O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.
§5° A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS

Art.3° Deverá haver facilitação da mudança de conta corrente onerosa para a conta de serviços essenciais, caso haja solicitação do correntista.

I- O banco não poderá solicitar novos documentos caso o correntista decida fazer à mudança de sua conta onerosa para uma conta gratuita de serviços essenciais, dos quais já foram entregues à agência quando o correntista iniciou o contrato de conta corrente onerosa ou poupança com a instituição bancária.

Art.4- Os bancos deverão colocar cartazes e divulgações em letreiros e ilustrativos de fácil visualização de forma que quando o cliente entre na agência possa entender facilmente o cartaz, ilustrativo, propaganda ou merchendaiser, para que fique de fácil entendimento a opção da conta gratuita de serviços essenciais.

Art.5- O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I- Caso seja comprovadamente demonstrado que não aja facilitação de mudanças da conta do correntista quando solicitado da agência para a conta gratuita de serviços essenciais ou até embaraços injustificáveis, bem como tempo maior do que levaria para abertura de uma conta onerosa feita pelo banco, haverá multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada.
II- advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
III- multa de 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;
IV- multa de 30.000 (trinta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;
V- multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;
VI- suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1° A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art.6 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Idazio Chagas de Lima, 05 de Agosto de 2017.

IDAZIO CHAGAS DE LIMA – **(PP)**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais a grande maioria da população brasileira tem uma relação de crédito com alguma instituição bancária ou uma conta em banco, já que se tornou necessidade básica uma conta bancária, pois serviços pagamentos, transferências bancárias, depósitos, empréstimos, financiamentos e poupança são serviços que fazem parte da rotina de cidadão brasileiro, é quase uma obrigação ter uma conta corrente tamanha necessidade.

O que tem ocorrido nos últimos dias é o fato de que cada cidadão tem que pagar mensalmente taxas e anuidades por quaisquer serviços do banco sem nem saber o que estão pagando, mesmo aqueles que só utilizam a conta para receber salário ou quase não usam, gerando muita insatisfação dos consumidores pelos serviços de péssima qualidade oferecidos pelos bancos, deixando um clamor na sociedade local de indignação, sendo que tem pessoas de baixa renda e outras pobres que qualquer centavo retirado do orçamento faz muita falta, ou ainda pessoas que só usam a conta para sacar dinheiro uma vez ao mês, mas pagam valores mensais e anuidade aos bancos, bem como taxas.

O Banco Central, a autarquia federal que regula as atividades econômicas e determina as regras que os bancos tem que seguir, vendo as necessidades das pessoas de baixa renda e a de cada cidadão em possuir uma conta bancária, baixou uma Resolução de Nº 3.919/2010, determinado que todos podem ter uma conta gratuita chamada de serviços essenciais, prevista no Art.2 da referida Resolução.

A conta de serviços essenciais dar direito a todo cidadão possuir conta em banco sem gastar mensalidade e nem anuidade alguma, mas tem uma coisa importante, a conta de serviços essenciais tem limites de serviços a serem utilizados pelo cidadão, se passar de uma determinada soma de operações permitidas o banco pode cobra individualmente por todos os serviços que excederem o permitido, por exemplo, o cidadão tem direito de ter fazer até 4 saques sem cobrança de tarifa, tem direito de retirar 2 extratos no caixa eletrônico sem nenhuma taxa, tem direito a fazer 2 transferências sem cobrança, tem direito a ter até 10 folha de cheques caso aprovação da agência, tem direito a ter um cartão de debito sem mensalidade ou anuidade e outras mais previstas no Art.2 da Resolução do Banco Central nº 3.919/2010, entretanto, se o

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

consumidor ultrapassar os números permitidos de operação o banco pode cobrar individualmente pelo serviço somente as taxas permitidas de cada operação que passou.

O que se observa hoje é que os bancos não respeitam esta resolução e não divulgam esta conta ou facilitam a mudança quando o cliente pede à agência e o cliente tem que ir ao judiciário para poder ter a sua conta de serviços essenciais como tem ocorrido, devido às dificuldades que o banco impõe, geralmente o banco tenta tendenciosamente convencer o consumidor de quer não é vantajosa e que se fizer isso pode o banco cortar ou dificultar o crédito dele, de forma que ainda pedem uma série de documentos, onde o cliente tem que trazer novamente para abrir a mesma conta e sempre enfrentar filas de horas, sendo que já tem toda documentação necessária na agência quando levou para abrir a conta paga, digo onerosa, e que irá perder muito tempo ou ainda tem que abrir uma demanda na ouvidoria e depois esperar 15 dias para ser atendido, dificultando ao máximo a mudança ou transferências, deixando o judiciário abarroto com ações como estas sem nenhuma necessidade, sem contar que isso tem sido reclamações constantes dos consumidores com um clamor.

A presente lei tem como objetivo atender o interesse social dando ciência a população sobre os seus direitos com foi feita na lei de fila de banco e que possa se estender a cada vez mais pessoas o de ter uma conta bancária por entender que é algo de extrema necessidade nos dias atuais, dando opção ao consumidor de escolher pagar ou não uma conta bancária, e por isso que deseja acrescentar a lei de filas de bancos esta lei, por entender que tem interesse local e social para cada cidadão exercer com mais facilidade sua cidadania, principalmente as pessoas de baixa renda, desta forma vem a esta casa o dever de por meio de uma lei corrigir ou implementar matérias de interesse local, assim roga a esta casa que aprove a presente lei para que a cidadania possa ser estabelecida.

Em face do exposto, solicitamos dos nobres pares vereadores à aprovação deste Projeto.

Gabinete do Vereador Idazio da Per[illegible], 05 de Agosto de 2017.

IDAZIO CHAGAS DE LIMA – (PP)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 17 / 08 / 2017
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 18 / 08 / 2017
Ítalo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 19 / 09 / 17.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS
Protocolo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017

O vereador que esta subscreve, com assento nessa Casa Legislativa, nos termos do art. 119 § I, do regimento interno, propõe a seguinte emenda ao projeto de lei nº 118 de 05 agosto de 2017

Fica suprimido os incisos IV e V do Art. 1º do projeto em evidencia.

Fica suprimido o Art.2° em sua totalidade do projeto em evidência.

Fica suprimido o Art.3º em sua totalidade do projeto em evidencia.

JUSTIFICATIVA:

Acatando o parecer nº 023/2017 da comissão permanente de legislação, justiça e redaçao final, onde solicita a emenda supressiva dos dispositivos supracitados.

Boa Vista RR 06 de Setembro de 2017

IDAZIO CHAGAS DE LIMA
Vereador PP

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei n° 118, de 05 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Idázio Chagas de Lima**, no que dispõe sobre: **"Torna obrigatória à informação da conta Bancária gratuita de serviços essenciais pelos bancos públicos e privados, também a proibição de manter qualquer dificuldade ou embaraço nas mudanças dos correntistas que desejam realizar a modificação de suas contas correntes onerosas para a conta gratuita de serviços essenciais sob pena de multa".**

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2017.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS
Poder

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei n° 118, de 05 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Idázio Chagas de Lima**, no que dispõe sobre: **"Torna obrigatória à informação da conta Bancária gratuita de serviços essenciais pelos bancos públicos e privados, também a proibição de manter qualquer dificuldade ou embaraço nas mudanças dos correntistas que desejam realizar a modificação de suas contas correntes onerosas para a conta gratuita de serviços essenciais sob pena de multa".**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **18 de setembro** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS
Rondon

A T A

Às dezesseis horas do dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do o **Projeto de Lei n° 118, de 05 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Idázio Chagas de Lima**, no que dispõe sobre: **"Torna obrigatória à informação da conta Bancária gratuita de serviços essenciais pelos bancos públicos e privados, também a proibição de manter qualquer dificuldade ou embaraço nas mudanças dos correntistas que desejam realizar a modificação de suas contas correntes onerosas para a conta gratuita de serviços essenciais sob pena de multa".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS
Poder

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 20/09/17
Presidente

Aroco a relatoria do referido projeto em 20/09/17

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD
Matrícula 12768

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Economia
Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 27/09/17.
Suzel Thyanne L. Craveiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 118/2017, DE 05 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA, QUE DISPÕE: **TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DAS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAE A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.**

ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO ÓBICES, MANIFESTO-ME FAVORÀVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI Nº 118/2017 DE 05 DE AGOSTO 2017.

É O PARECER

Boa Vista, 21 de setembro de 2017

VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONIMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 118/2017, DE 05 DE AGOSTO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA, QUE DISPÕE: **TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DAS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAE A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.**

ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO ÓBICES, MANIFESTAMO-NOS FAVORÀVELMENTE À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI Nº 118/2017 DE 05 DE AGOSTO 2017.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 118/2017, DE 05 DE AGOSTO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA, QUE SOBRE: **TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DAS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAE A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.**

O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 05 DE SETEMBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº118/2017
Autoria : Idazio da Perfil

Ementa : Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº118/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS

Reunião : **24ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **25/10/2017 - 11:30:05 às 11:31:35**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **16 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:30:42
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:30:13
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:30:12
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:30:38
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:30:33
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:31:26
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:30:50
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:30:27
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:30:21
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:30:48
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:30:53
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:30:20
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:30:41
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	13	**0**	**13**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretario: Rômulo Amorim

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 118/2017
Autoria : Idazio da Perfil

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS

Ementa : DISPÕE SOBRE: TORNAR OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

Reunião : **24ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **25/10/2017 - 11:32:57 às 11:34:39**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **16 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:33:07
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:33:00
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:33:03
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:33:02
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:33:00
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:33:24
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:33:15
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:33:14
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:33:08
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:33:14
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:34:20
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:33:02
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:33:03
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	13	**0**	**13**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretario: Rômulo Amorim

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 118/2017
Autoria : Idazio da Perfil



Ementa : DISPÕE SOBRE: TORNAR OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

Reunião : **25ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **31/10/2017 - 11:40:20 às 11:58:00**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **19 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:40:31
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:41:10
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:40:34
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:40:41
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:40:47
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:47:41
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:40:57
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:40:40
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:40:29
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:40:27
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:40:31
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:40:29
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:43:24
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:40:32
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:40:31

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 05 DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: VER. IDÁZIO CHAGAS DE LIMA

TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1°. Torna obrigatória a informação de forma clara e autoexplicativa a serem feitas pelas empresas bancárias no ato da abertura de conta corrente ou poupança sobre a opção que o correntista tem de abrir uma conta gratuita de serviços essenciais na agência sem qualquer custo ou ônus.

I – A conta de serviços essenciais é uma conta gratuita, dentro dos limites dos serviços essenciais, dos quais deverão ser informados ao cliente sobre a quantidade de serviços gratuitos que tem direito nesta conta, bem como os limites que tem em todas as operações da conta.

II – Não serão permitidas expressões ditas pelo atendente do banco de forma tendenciosa ou que induzam o cliente a não querer a conta gratuita alegando desvantagem para o cliente e que não seja informada de forma neutra, onde não deixem a livre escolha do pacote bancário que deseja o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

III – As cestas gratuitas de serviços essenciais devem ser mencionadas aos clientes da mesma forma e empenho que as outras cestas onerosas oferecidas pelos bancos, de forma que o cliente se sinta à vontade e sem dúvida para escolher o que deseja, após ter visto todas as opções que o banco oferece das informações fornecidas pelo atendente.

Art.2º. Os bancos deverão colocar cartazes e divulgações em letreiros e ilustrativos de fácil visualização de forma que quando o cliente entre na agência possa entender facilmente o cartaz, ilustrativo, propaganda ou merchandising, para que fique de fácil entendimento a opção da conta gratuita de serviços essenciais.

Art.3º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Caso seja comprovadamente demonstrado que não aja facilitação de mudanças da conta do correntista quando solicitado da agência para a conta gratuita de serviços essenciais ou até embaraços injustificáveis, bem como tempo maior do que levaria para abertura de uma conta onerosa feita pelo banco, haverá multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada.

II – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

III – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

IV – multa de 30.000 (trinta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;

V – multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;

VI – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art.4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS

Ofício nº 294/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 118/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 118/2017, de 05 de agosto de 2017, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: **"TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA."**

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 01 / 11 / 17
HORA: 13:41
Ass.:

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS

Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a promulgação dos Projeto de Lei abaixo relacionados, por estarem com o prazo de sanção vencido.

Projeto de Lei	Legislativo / Executivo	Data de Recebimento Executivo	Vencimento
Projeto de Lei n.º 030/2017	Poder Executivo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 062/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	05/07/2017	24/07/2017
Projeto de Lei n.º 038/2017	Poder Legislativo	12/07/2017	02/08/2017
Projeto de Lei n.º 079/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 081/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 090/2017	Poder Legislativo	20/09/2017	17/10/2017
Projeto de Lei n.º 091/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 093/2017	Poder Legislativo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 094/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 107/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 110/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 114/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 115/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 118/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 121/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 122/2017	Poder Legislativo	17/10/2017	09/11/2017
Projeto de Lei n.º 125/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 096/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	15/09/2017	11/10/2017
Projeto de Lei n.º 100/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 117/2017	Poder Legislativo	09/11/2017	01/12/2017

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 04 / 12 / 2017
HORA: 13:07
ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS
poder

OFÍCIO Nº 8870 /2017 – PGM/PROADL

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Resposta ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV, de 04 de dezembro de 2017, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PROJETO DE LEI	LEI Nº
016	1.825
038	1.826
079	1.827
081	1.808
090	1.828
091	1.811
093	1.829
094	1.830
096	1.831
100	1.816
107	1.832
110	1.833
115	1.813
117	1.834
118	1.835
121	1.836
122	1.837
125	1.838

PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/12/17
Às 10:26 horas
Rub. Juliyane

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:10
DO DIA: 26/12/17
ASS:
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

Em tempo, informo que os Projetos de Leis nº 062 e 114 de autoria do Poder Legislativo foram vetados dentro do prazo e encaminhados através do Ofício nº 33.405/2017 – GAB/PGM, de 26 de outubro de 2017 e Ofício nº 36.574/2017 – GAB/PGM, de 23 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei nº 030 de autoria do Poder Executivo já foi encaminhado para publicação com o número de Lei 1.810.

Atenciosamente,

ANTONIO **CLÁUDIO** C. **THEOTÔNIO**
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS

LEI Nº 1.835, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3° do art. 50 da Lei Orgânica do Munícipio de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7° do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1°. Torna obrigatória a informação de forma clara e autoexplicativa a serem feitas pelas empresas bancárias no ato da abertura de conta corrente ou poupança sobre a opção que o correntista tem de abrir uma conta gratuita de serviços essenciais na agência sem qualquer custo ou ônus.

I – A conta de serviços essenciais é uma conta gratuita, dentro dos limites dos serviços essenciais, dos quais deverão ser informados ao cliente sobre a quantidade de serviços gratuitos que tem direito nesta conta, bem como os limites que tem em todas as operações da conta.

II – Não serão permitidas expressões ditas pelo atendente do banco de forma tendenciosa ou que induzam o cliente a não querer a conta gratuita alegando desvantagem para o cliente e que não seja informada de forma neutra, onde não deixem a livre escolha do pacote bancário que deseja o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS

III – As cestas gratuitas de serviços essenciais devem ser mencionadas aos clientes da mesma forma e empenho que as outras cestas onerosas oferecidas pelos bancos, de forma que o cliente se sinta à vontade e sem dúvida para escolher o que deseja, após ter visto todas as opções que o banco oferece das informações fornecidas pelo atendente.

Art.2º. Os bancos deverão colocar cartazes e divulgações em letreiros e ilustrativos de fácil visualização de forma que quando o cliente entre na agência possa entender facilmente o cartaz, ilustrativo, propaganda ou merchandising, para que fique de fácil entendimento a opção da conta gratuita de serviços essenciais.

Art.3º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Caso seja comprovadamente demonstrado que não aja facilitação de mudanças da conta do correntista quando solicitado da agência para a conta gratuita de serviços essenciais ou até embaraços injustificáveis, bem como tempo maior do que levaria para abertura de uma conta onerosa feita pelo banco, haverá multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada.

II – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

III – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

IV – multa de 30.000 (trinta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;

V – multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;

VI – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art.4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS

Ofício n° 383/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2017.**

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº1.835, de 26 de dezembro de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei nº 1.835, de 26 de dezembro de 2017** que dispõe sobre: TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA, de autoria do Vereador Idázio Chagas de Lima, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

GABINETE - SMAG ENTREGUE
EM: 28/12/17
HORAS: 12:52
ASSINATURA

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º. As imagens gravadas no interior ou exterior dos estabelecimentos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.835, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PELOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TAMBÉM A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER DIFICULDADE OU EMBARAÇO NAS MUDANÇAS DOS CORRENTISTAS QUE DESEJAM REALIZAR A MODIFICAÇÃO DE SUAS CONTAS CORRENTES ONEROSAS PARA A CONTA GRATUITA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SOB PENA DE MULTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1°. Torna obrigatória a informação de forma clara e autoexplicativa a serem feitas pelas empresas bancárias no ato da abertura de conta corrente ou poupança sobre a opção que o correntista tem de abrir uma conta gratuita de serviços essenciais na agência sem qualquer custo ou ônus.

I – A conta de serviços essenciais é uma conta gratuita, dentro dos limites dos serviços essenciais, dos quais deverão ser informados ao cliente sobre a quantidade de serviços gratuitos que tem direito nesta conta, bem como os limites que tem em todas as operações da conta.

II – Não serão permitidas expressões ditas pelo atendente do banco de forma tendenciosa ou que induzam o cliente a não querer a conta gratuita alegando desvantagem para o cliente e que não seja informada de forma neutra, onde não deixem a livre escolha do pacote bancário que deseja o consumidor.

III – As cestas gratuitas de serviços essenciais devem ser mencionadas aos clientes da mesma forma e empenho que as outras cestas onerosas oferecidas pelos bancos, de forma que o cliente se sinta à vontade e sem dúvida para escolher o que deseja, após ter visto todas as opções que o banco oferece das informações fornecidas pelo atendente.

Art.2º. Os bancos deverão colocar cartazes e divulgações em letreiros e ilustrativos de fácil visualização de forma que quando o cliente entre na agência possa entender facilmente o cartaz, ilustrativo, propaganda ou merchandising, para que fique de fácil entendimento a opção da conta gratuita de serviços essenciais.

Art.3º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Caso seja comprovadamente demonstrado que não aja facilitação de mudanças da conta do correntista quando solicitado da agência para a conta gratuita de serviços essenciais ou até embaraços injustificáveis, bem como tempo maior do que levaria para abertura de uma conta onerosa feita pelo banco, haverá multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada.

II – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

III – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

IV – multa de 30.000 (trinta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista –URFMBV, por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;

V – multa de 40.000 (quarenta mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;

VI – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art.4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.836, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A CRIAÇÃO EM SUPERMERCADOS DE PONTOS COLETORES DE ÓLEO VEGETAL USADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a ceder área visível e de fácil acesso do seu espaço físico para a implantação de